

DIREITOS HUMANOS E ORÇAMENTO PÚBLICO
UMA ESTREITA RELAÇÃO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO / HUMAN RIGHTS AND PUBLIC BUDGET
A NARROW RELATIONSHIP IN A DEMOCRATIC STATE OF
LAW

Claudia Tannus Gurgel do Amaral¹

Resumo

O artigo procura discutir que, diante de todos os meios que o Direito proporciona na defesa e na efetividade dos direitos humanos fundamentais, o orçamento deve ser considerado como sendo um deles, pois, visto como uma ferramenta de planejamento do Estado, pode também ser o garantidor dos direitos da liberdade quando assegura as prestações positivas para o mínimo existencial, e de forma geral, os direitos fundamentais, que devem ser garantidos pelos serviços públicos.

Palavras-chave: Efetividade de direitos fundamentais. Planejamento. Mínimo existencial. Serviços públicos.

Abstract

The article discusses that, in light of all the media that the law provides to the defense and to the effectiveness of fundamental human rights, the budget should be considered to be one of them, therefore, seen as a planning tool of the state, can also be guarantor of the rights of freedom while ensuring positive benefits for the existential minimum, and in general, the fundamental rights, which must be guaranteed by public services.

Keywords: Effectiveness of fundamental rights. Planning. Existential minimum. Public services.

Introdução

Desde a proclamação dos direitos nos grandes textos internacionais de 1948 (Declaração dos Direitos Humanos de ONU) e de 1969 (Declaração de Direitos da OEA), os debates que cercam o tema direitos humanos estão mais presentes do que nunca, tanto no cenário político internacional quanto no âmbito nacional de cada Estado Nação. Sob a ótica política e jurídica das questões, a cada passagem do tempo, um novo olhar recai sobre as

discussões da legitimidade, conteúdo, fundamento, bem como, os instrumentos jurídicos capazes de fortalecer a efetividade dos direitos humanos, não apenas no âmbito internacional, mas, sobre tudo, na órbita interna de cada País.

Hodiernamente, nos ventos das primaveras revolucionárias, as lutas pela liberdade e pela igualdade revelam ao mundo democrático a necessidade perene de que esses valores estejam presentes nos debates travados, tanto na vida acadêmica quanto política, fazendo com que mais veementes sejam os discursos sobre esse tema, tanto na seara jurídica, como também na ciência política, ciências sociais e filosofia.

Ponderadas as considerações sobre temas importantes relacionados aos direitos humanos, pode-se destacar àquelas afeitas à fundamentação dessa categoria de direitos, a abrangência do seu conteúdo, bem como os instrumentos para sua efetividade. Nesses pontos, destacam-se as possibilidades de alargar os domínios dos direitos humanos, passando a englobar, na coerência da moldura constitucional dos Estados democráticos, além dos direitos de caráter individual e políticos, outros intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana, como os sociais, ambientais, religiosos, econômicos, indicando na contemporaneidade as reflexões acerca das gerações ou dimensões dos direitos humanos.

Como assevera Ricardo Lobo Torres, os direitos fundamentais, ou direitos da liberdade ou direitos humanos inerentes à pessoa humana são inalienáveis e imprescritíveis, enumerados na Carta de 1988, de forma não exaustiva, no artigo 5º, contudo, desde o final do século passado, os direitos humanos não mais se restringem aos individuais, senão que podem compreender os coletivos, difusos e transindividuais, ligados por interesses comuns ou circunstâncias sociais.¹

De fato, desde 1948, a partir da declaração do texto dos Direitos do Homem, inúmeros são os temas que circunscrevem a temática sobre direitos humanos, a se pensar que, de início, a doutrina dominante entendia que as questões sobre esse tema deveriam ficar adstritas aos mecanismos garantidores desses direitos, vez que, a busca, muitas vezes, de base filosófica para os fundamentos dos direitos humanos não prosperariam, por ser de difícil acomodação

* Mestre em Direito tributário, doutoranda no programa de pós graduação em Direito da Cidade- UERJ; professora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro(UNIRIO) e da Universidade Candido Mendes (UCAM)

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário.3.ed. v.5.Rio de Janeiro:Renovar,2008.p.499.

um rol de direitos dessa natureza em uma idéia única que pudesse acomodar uma diversidade de temas em concepções mínimas sobre, a ex; religião, cultura, política e outros. Na esteira desse entendimento, somente diante de instrumentos de controle de caráter internacional, vg, tratados ou declarações, sendo os Estados seus signatários, é que seria possível identificar um conjunto desses direitos, afastando a idéia de se poder criar uma fundamentação universal para os direitos humanos.

Em 1992, já asseverava Bobbio, que sobre direitos humanos, o ponto nodal no final do século xx não era o de fundamentá-los ou justificá-los, mas sim protegê-los, e essa questão não seria de cunho filosófico, mas sim jurídico, e num sentido mais amplo, completava o jurista, seria político. Entendia que a principal questão a ser enfrentada não era a busca pelo consenso da natureza ou fundamento dos direitos humanos, se são naturais, históricos, absolutos ou relativos, mas sim, o modo mais seguro para garanti-los, na medida em que fossem aceitos por diferentes culturas em sistemas jurídicos. O problema dos fundamentos não era na sua visão inexistente, mas já um pouco que superado diante da proclamação da Declaração de 1948, que representava uma prova de que um sistema de valores humanamente fundado e reconhecido pelos Estados signatários alcançava sua validade.²

De outra feita, num novo milênio, diante da fase de aceleração do desenvolvimento econômico e político que se encontra o mundo, crítica arguta se destaca na doutrina, que rompendo com os standars, retoma de forma corajosa a discussão acerca da importância dos fundantes dos direitos humanos, objetivando a construção de uma teoria universal que una os mecanismos garantidores e a legitimação desses direitos.

Como ensina Barreto, é a corrente relativista a mais forte opositora da universalização dos direitos humanos, pois diante do estagio multicultural da humanidade, nada poderia atender ao bem estar de todo o ser humano de forma individual onde se depara com generalidades de hábitos, valores e as práticas sociais que expressam a cultura de cada canto do mundo. Aponta o filósofo, que nopensamento social e filosófico contemporâneo três são as variáveis do relativismos, referentes à contestação da idéia dos direitos humanos como universais: o relativismo antropológico, que busca na evidência empírica dados que, por sua vez, irão demonstrar o que é afirmado pelo relativismo epistemológico ou seja, sustenta a impossibilidade de se produzir um discurso ético, que seja transcultural, já o relativismo

² BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro:Campus,1992.p.25 e 26.

cultural defende que as particularidades culturais exercem um papel determinante na forma sob a qual os valores assegurados pelos direitos humanos irão formalizar-se. Contudo alerta que diante da falta de uma mesma resposta que pudesse superar as dúvidas quanto uma possível natureza dos direitos humanos, tal questão deverá ser solucionada no plano das reflexões filosóficas, afastando a técnica do empirismo cultural e particular de cada povo.⁴, e que assevera Barreto em outro texto:

O conflito entre valores universais, textos legais e práticas políticojurídicas vivenciadas nas últimas décadas, fizeram com que os “direitos humanos passassem a ser assim considerados uma promessa utópica, fadados a desaparecerem no mundo etéreo, dos ideais não cumpridos.⁵

Na esteira dessas ideias iniciais, as práticas político-jurídicas, alinhavadas nas Cartas Constitucionais, num Estado Democrático de Direito devem se tornar as molas propulsoras da sua própria legitimidade, tendendo os direitos humanos o eixo central de todas as experiências políticas, na certa medida de sua eficácia. Dos instrumentos de atuação do Estado na realização de seus compromissos institucionais, o orçamento público se destaca nessa tarefa, quando, a partir de uma abordagem mais funcional, deixar de ser entendido como peça contábil e financeira, que fixa apenas a previsão das receitas e a fixação das despesas para determinado período, -visão tradicional do orçamento-, passando a veículo condutor dos planos governamentais de desenvolvimento, possuindo um aspecto mais dinâmico, se desdobra num eficiente mecanismo de interação do Estado com a sociedade, dando suporte às ações públicas que se voltam à proteção e eficácia dos direitos humanos

1. A filosofia como ponto de partida.

Seguindo essa linha, ganha novo vigor a busca por uma fundamentação dos direitos humanos a partir da década de 70 do século passado, momento que ficou conhecido no ambiente acadêmico como a virada kantiana, dando início a aproximação da ética com o direito para uma conduta virtuosa.

Com significativa influência na interpretação do direito, esse movimento teve como atributo, dentre tantos, a reaproximação do direito com a moral, influenciando de forma

significativa as novas reflexões acerca dos fundantes dos direitos humanos, passando esses a ser converter em autênticos direitos morais, encontrando na consciência moral, no imperativo categórico e na dignidade do Homem os seus elementos essenciais na construção de uma teoria fundacional, deixando de lado uma visão jurídica purista, para adquirir uma dimensão ética e axiológica, afastando-se dos dogmas do direito positivo, que não lhe davam margens para as reflexões supra sensíveis.³

Considerado por muitos como tendo sido um filósofo inovador e criativo, Immanuel Kant pelo seu idealismo filosófico se sustenta como um dos grandes pensadores influentes no mundo moderno. Promoveu uma virada nos paradigmas da filosofia de sua época, passando o Homem a ser o centro principal de suas investigações, elegendo a razão o ponto de partida para se alcançar o entendimento sobre o conhecimento do mundo, da natureza e das coisas, e ao se afastar da tradição metafísica do mundo e da natureza de ver as coisas, estabeleceu os princípios filosóficos da modernidade.⁴

Responsável pelos questionamentos mais marcantes da história da filosofia teve assegurada, sua volta aos debates acadêmicos, revelando-se mais contemporâneo do que muitos poderiam imaginar; questões seculares com forte traço kantiano passaram a ganhar relevo nos estudos não só filosóficos, mas também sociológicos e jurídicos.

Nesse sentido, hodiernamente, com um olhar para as questões complexas que envolvam as relações subjetivas sociais, estão no epicentro dos debates aquelas voltadas à construção do pensamento humano moderno, e que passam necessariamente pelo entendimento do mundo objetivo, da razão pelo conhecimento, e pelas questões sobre a ética, a moral, a verdade, a validade das normas, a legitimidade, avançando do individualismo à compreensão do olhar para o outro em esferas mundiais. Nesse ponto, as contribuições de Kant para as reflexões acerca do Estado Democrático de Direito estão presentes nos principais textos sobre a teoria do Estado e em especial no estudo da filosofia do direito, pois com o esvaziamento da perspectiva positivista após a segunda metade do século XX, recupera-se a tradição kantiana na necessária complementaridade entre moral e direito, questão essa fundamental na construção de um ideário de Estado Democrático sob a égide de um novo constitucionalismo, onde necessariamente a moral será a fonte principal na criação da

³ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário.3.ed.v.3.Rio de Janeiro:Renovar,2003.p.72.

⁴ HOFFE,Otfried, apud BARRETTO, 2008, p.31.

Constituição, fruto da manifestação da vontade de agentes morais autônomos, legitimadores do sistema democrático⁵, estabelecendo limites ao arbítrio e à desigualdade social.

O contexto histórico do iluminismo fez com que o filósofo de Königsberg, tenha se preocupado com a estruturação do conhecimento e da razão do sujeito transcendental, - idealismo transcendental- afirmava que o sujeito era capaz de apreender o conhecimento através dos sentidos e também de conceitos universais. Influenciado pelos ideais das Revoluções francesa e norte-americana, passou a preocupar-se em suas obras com os valores - liberdade e igualdade-, a ponto de se compreender modernamente a concepção funcional do poder e o papel que o Estado desempenha na realização dos interesses do cidadão a partir desses dois pilares.

Liberdade e igualdade entendidos como alicerces ao exercício da cidadania em um Estado de Direito podem, em tempo atual, ser identificadas no pensamento do filósofo alemão, sendo a primeira - liberdade, como pressuposto de todo ser racional, passando a atribuir-lhe necessariamente a idéia de liberdade, sob o qual ele unicamente poderá agir jungido pelo manto da lei moral⁶. No que toca à igualdade, pressupõe que este homem racional e inteligível seja considerado um fim em si mesmo, quando poderá agir com autonomia, pois segundo o filósofo alemão:

Cada membro desse corpo deve poder chegar a todo o grau de uma condição (que advir a um súdito) a que o possam levar o seu talento, a sua atividade e a sua sorte; e é preciso que seus co-súditos não surjam como um obstáculo no seu caminho, em virtude de uma prerrogativa hereditária (...) não pode haver nenhum privilégio inato de um membro do corpo comum, enquanto co-súdito, sobre os outros e ninguém pode transmitir o privilégio do estado que ele possui no interior da comunidade aos seus dependentes.⁷

Assim, demarcada a perspectiva filosófica-moral, outra não poderia ser a abordagem de uma de suas últimas obras, a mostrar um Kant preocupado com as inquietudes, não mais somente da alma humana individual, mas da humanidade. Escrita aproximadamente em 1796, A Paz Perpétua nos trás a grandeza do pensamento de Kant que, transportado para os tempos vividos hoje, demonstra quão atuais são seus questionamentos, pois ao se preocupar com a

⁵ BARRETO, Vicente de Paulo. O Fetiche dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Iuris 2008, p.31.

⁶ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Rio de Janeiro: Coleção Universidade de Bolso p. 101.

⁷ Ibid., p.76.

dimensão da moral na humanidade, ultrapassando seu olhar do indivíduo e encontrando no outro a sua importância, ao passo de se poder pensar em objetivar a inclusão de todos em uma mesma categoria mundial - cidadão do mundo-. Para o Direito, trouxe à baila questões relevantes sobre as relações entre Poder e Estados soberanos, que, no âmbito do direito internacional, diante dos conflitos mundiais de sua época, vislumbrou a necessidade um novo direito internacional com feições cosmopolitas, fundado em um conjunto de normas superiores e coercitivas aplicadas aos Estados, teorizando para esse cenário mundial uma forma federalista republicana, revelando um filósofo visionário, preocupado com questões mundiais, muito por certo, influenciado pelos acontecimentos advindos das Revoluções burguesas.

Na seara da ciência política, a tormentosa relação entre moral e política não passou despercebida pelo filósofo, pois não deixando de lado os fundamentos da razão iluminista, ao identificar um dos propósitos essenciais da paz perpétua inclinou-se na tarefa de postular uma liberdade a ser universalmente conquistada e entendida por todos os Homens, transportando com isso a regra pacificadora e cara ao iluminismo individual às relações mundiais entre Estados: em outras palavras, um novo ciclo do pensamento kantiano é posto:

O que a natureza nesse intento faz relativamente ao objetivo que a própria razão do Homem lhe coloca como dever, para favorecer por consequência o seu propósito moral, e como ele dá a garantia de que aquilo que o Homem, conforme as leis da liberdade deveria fazer, mas não faz, fica assegurado que ele o fará, sem prejuízo dessa liberdade, inclusive por coerção da natureza e, na verdade, segundo todas as três condições do direito público, o direito político, o direito das gentes e o direito cosmopolítico.⁸

A apresentação do Ensaio A Paz Perpétua instiga a uma leitura mais atenta, vez que é apresentado à comunidade sob a forma de um verdadeiro Tratado à Paz: sua primeira parte é dividida em artigos provisórios, que enunciam as condições prévias para que se ponha termo às motivações que levam os Estados à guerra; e na segunda, são apresentadas as condições necessárias à paz duradora, sob a forma de “artigos definitivos”. Essas condições serão sedimentadas na visão dupla do direito público; o nacional e o internacional. Assim, Kant apresenta o Ensaio da busca pela paz perene sob a forma de um verdadeiro Tratado de Paz.

⁸ Id., A Paz Perpétua. Um projeto para hoje (org. J. Guinburg). São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 61. ¹²
Ibid., p. 48.

A paz perpétua pretendida, aos olhos do autor, só poderá ser alcançada mediante o entendimento único da importância de serem preenchidas algumas circunstâncias no cenário internacional, e nesse sentido, na segunda parte do Ensaio defende a Constituição Republicana como sendo a única capaz de resguardar e proteger a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, por meio da representação política, bem como de proclamar a sujeição de todos a uma única legislação. É na República onde se encontra um povo poderoso e esclarecido.¹²

Contudo, para que se construa a paz perpétua entre os Estados, para que cada um assegure o direito à paz, a união entre eles deverá ser firmada de modo semelhante ao que se dá na Constituição civil na República, para tanto urgia a formação de um federalismo mundial de Estados livres e republicanos, afastando assim, qualquer possibilidade de ameaças de guerras.

Sob um modo de ver hobbesiano, dada a maldade da natureza humana, que bem se faz ver nas livres relações entre os povos, o que não se dá num estado civil-jurídico fulcrado em um pacto originário, e em razão da coação do governo, fica fácil de entender que a palavra direito não tenha ainda podido ser banida da política da guerra; além do mais, o modo com que os Estados perseguem o seu direito não é outro senão pela guerra, e o direito em si não é decidido, pois o Tratado de Paz, quando se anuncia, põe fim àquela guerra específica, mas não ao estado de natureza de guerra existente entre os Estados.⁹

Nesse ponto, no Direito das Gentes, Kant parte dessas premissas para justificar que o direito internacional somente poderá ter valia para o fim proposto, se for concebido em “um estado civil internacional”, nascido de um pacto civil entre Estados, garantidor da liberdade de um Estado para si mesmo e para os outros. Nesse ambiente, o estado de paz concebido será assegurado por uma estrutura de normas jurídicas de natureza pública e internacional, estruturando um liga ou aliança de nações.

Por esses argumentos, Kant defende um ideário de federalismo mundial representativo, firmado pela união dos Estados, e, como dito acima, garantidor da liberdade, refletindo na aliança entre os Estados a moral apriorística dos Homens. Forma-se assim a República mundial kantiana, dotada de uma razão federalista liberal a ser regrada pelo Direito.

⁹ Ibid.,p.48.

Avançando em seu Ensaio, Kant reserva o terceiro artigo definitivo ao chamado direito cosmopolítico de resguardar o dever de hospitalidade. Confere uma nova dimensão ao direito internacional voltado às relações entre os cidadãos do mundo para com todos os Estados. Sob esse prisma, cada Homem não poderá ser entendido somente como um simples cidadão do seu Estado de origem, mas também como um membro de uma sociedade cosmopolita de Estados. O cidadão, ao sair de seu país de origem, será visto como estrangeiro quando num outro Estado ingressar, devendo sempre ser recebido pelos seus pares cidadãos com hospitalidade, salvo se sua postura for ameaçadora à paz. A todo Homem cabe esse direito de visita de se propor à sociedade em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, e, nesse quadro, todos terão que suportar a todos, pois livres que são ninguém tem o direito maior que o outro de estar em um determinado lugar comum da Terra.¹⁰

Entendia que se algum Homem em paz for hostilizado em outro país, esta circunstância atinge a todos os Homens livres e em certa medida coloca a paz em estado perigoso, pois a dignidade ameaçada de um de forma indireta ameaça a de todos. Nesta visão, parece que Kant retorna ao seu transcendentalismo e parte da noção da liberdade do Homem e sua lei moral para compreender a independência e liberdade entre os Estados em uma moral universal para paz, precursora de uma idéia de respeito aos Direitos Humanos.

Liberdade, igualdade, respeito, dignidade, moral, mais do que valores, vistos como inquietudes da Filosofia e do Direito, passaram a estruturar uma nova fase dos direitos humanos, o que em um primeiro passo se pôde constatar quando foram amplamente difundidos de forma crescente pelos organismos internacionais, nos termos dos mais importantes tratados internacionais, pelos movimentos sociais que pelo mundo a fora se expandem na primazia missão de conscientização nas sociedades, da luta pelo reconhecimento e respeito aos direitos humanos em todas as áreas do conhecimento, passando a moldar as relações entre Estados e os cidadãos do mundo.

2. Fundamentação e Legitimação da Teoria do Discurso.

De certo modo, os mais importantes Tratados e Cartas Compromissos internacionais assinados pelos países ao longo dos últimos anos não surtiram os efeitos desejados quanto ao

¹⁰ Ibid.,p.51.

aprofundamento das discussões acerca da fundamentação e legitimação dos direitos humanos, ao contrário o que se verificou foi um esvaziamento dessas questões, pois como já assinalado mais acima, o problema básico dos direitos humanos residia em determinar quais os meios a serem empregados para que se possam garanti-los. Diante do tema, pode-se afirmar que tão complexo quanto o estudo da legitimação dos direitos humanos é o estudo de sua fundamentação, pois necessariamente a primeira investigação deve partir dos conceitos fundantes e da busca a um conceito sobre os direitos humanos para se chegar a um consenso acerca de sua legitimação.

Mas, adverte a boa doutrina que essa tarefa não é fácil diante de diferentes visões doutrinárias a respeito, como ex; que vincula a expressão direitos humanos aos direitos naturais, até mesmo como sinônimo, já outra linha, tenta enquadrar os direitos humanos num conjunto de direitos definidos nos textos internacionais, e uma terceira via, mais ampla, entendendo que esses direitos são verdadeiras normas gerais, que se expressariam por meio dos princípios gerais.

Como explica Barreto, não se pode deixar de mencionar a importância do trabalho de Rawls para o tema em análise, que ao tentar identificar os direitos humanos como regras mínimas fundamentais na estruturação das instituições políticas aplicáveis aos Estados que pretendam formar uma sociedade mundial e justa, devem começar com um estatuto constitucional interno justo que identifique, tendo como fonte o direito cosmopolita kantiano, que poderá servir como critério universal para o reconhecimento dos sistemas políticos e jurídicos nacionais, com base numa moralidade mínima internacional, e para tanto é imprescindível, internamente, nos Textos constitucionais de cada Nação, de forma expressa, esses contornos deverão estar presentes, agindo um conjunto de princípios fundamentais garantidores de um mínimo ético a ser respeitado pelo direito positivo. Esta mínima moralidade funcionará como um contraponto normativo e crítico às questões suscitadas sobre a legitimação.¹¹ (a guisa de exemplo -CRFB- art. 5º e §§1º2º)

Na clássica visão cosmopolita dos direitos humanos, serão eles garantidos a partir de valores constitutivos da dignidade humana, melhor explicando, os direitos humanos seriam a positivação dos princípios fundadores, que por sua natureza moral asseguram o caráter de universalidade dessa categoria de direitos. Assim, a recuperação teórica das questões sobre a

¹¹ BARRETTO, Vicente. Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html> acesso em: 10 jar. 2012.

fundamentação dos direitos humanos é ponto nodal para as questões de sua legitimação, tendo como partida os valores a serem consagrados nos Textos das Nações imprescindíveis à vida humana, bem como a manutenção da dignidade da pessoa assegurada em suas várias dimensões.¹²

Mais uma vez a virada kantiana é chamada a demonstra influência quando se pensa no instrumento hermenêutico capaz de introduzir os conteúdos principiológicos que irão pautar os argumentos racionais nos debates sobre a efetividade dos direitos humanos, num espaço sempre democrático, a se perceber a importância da idealização de um imperativo categórico capaz de amoldar os fundantes desses direitos. Citando Nino, explica Barreto que os princípios, em especial, na dimensão dos direitos humanos são categóricos porque podem ter como primordial finalidade de pautar a regulação das particularidades sociais e culturais das pessoas, e para esse fim, e o autor argentino propõe três princípios fundadores; dessa forma:

O princípio da inviolabilidade da pessoa, que proíbe impor sacrifícios a uma pessoa baseando-se na única razão de que o seu sacrifício poderá beneficiar os outros indivíduos; o princípio da autonomia da pessoa, onde se consagra a imperatividade de ser assegurado um valor intrínseco aos ideais de excelência da pessoa humana; o princípio da dignidade da pessoa, através do qual se consagra o acesso ao direito, independente de circunstâncias, como raça, religião, sexo, grupo social ou filiação política.¹³

Por essas linhas, valores e princípios voltam ao epicentro das questões, não só afeitas à fundamentação e efetividade dos direitos humanos, mas de forma ampla à hermenêutica jurídica, como no âmbito do direito constitucional com a vigorosa corrente póspositivismo, rompendo de vez com herança do positivismo normativo que impunha a separação total entre moral e direito, e por conseguinte, não contemplava sanções jurídicas ao descumprimento de deveres morais, onde as normas jurídicas deveriam ser objetivas e as obrigações se realizariam com a simples adequação à lei, em consonância com a máxima kelseniana - Fora da ordem jurídica estatal não há nenhum direito, pois seria um direito natural-.

A ascensão do movimento rompista do póspositivismo trouxe a releitura de muitas questões, e foi o principal responsável pela aproximação em definitivo da ética e o direito,

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

passando a cogitar-se da efetividade da regra moral abstrata, num equilíbrio entre justiça e direitos humanos em torno de um mínimo ético, que ao lado das liberdades já conquistadas formam a base na construção de um novo imperativo categórico da modernidade -a vontade livre obedece à máxima elaborada pela razão prática da com sede na justiça-, com a retomada da teoria dos direitos fundamentais.

Diante deste quadro, o pós-positivismo surge já na segunda metade do séc.XX objetivando ir além da legalidade escrita, e ao mesmo tempo não desprezando o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do direito sem recorrer às categorias metafísicas, conduzindo a hermenêutica constitucional ao caminho de uma Teoria da Justiça. Assim, passa-se a atribuir normatividade aos princípios e a redefinição de suas relações entre valores e regras, bem como a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, ao encontro do desenvolvimento de uma teoria dos direitos humanos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Na seqüência dos movimentos, segundo TORRES, o Direito passa a ser entendido como um sistema aberto e axiológico e teológico em oposição ao sistema axiomático dos positivistas, encontrando em Alexy, quem proficientemente se debruça sobre o tema, explica que não existe a superioridade permanente da moral em caso de injustiça, mas apenas nos casos de injustiça extrema. Assim sendo, o mínimo existencial proclamado pelos princípios ligados aos direitos fundamentais e às condições mínimas da vida humana digna serve de limite à injustiça e tem efetividade independente de prévia disposição legal, e, até nos casos extremos, contra a norma jurídica, ex, o direito humano elementar à vida e à integridade física.¹⁴

Nesse contexto, de forma ampla, é preciosa a possibilidade de efetividade da ética, tendo como corolário a liberdade, a igualdade, solidariedade e justiça, amparada nas Constituições de cada Nação democrática, bem como nos Tratados internacionais, o que se faz com a especificação de valores e princípios morais em princípios e regras de direito.¹⁵ Nessa linha argumentativa, valores e princípios se completam na medida de uma concretude jurídica constitucional, e dessa forma, abre-se a possibilidade de serem instrumentos para

¹⁴ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. 3.ed. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.5-7.

¹⁵ *Ibid.*, p.12.

²⁰ *Ibid.*, P..

hermenêutica constitucional, por essa capaz de se sustentar a legitimação dos direitos humanos e sua eficácia.

É sabido que os valores não possuem nenhuma especificidade, eis que não se colocam na esfera axiológica como entidades autônomas, e sem nenhuma conotação hierárquica estão ao lado de outros valores sociais, como artísticos, religiosos econômicos, culturais, conforme a complexidade das sociedades modernas e democráticas. Doutra face, num sistema aberto de interpretação, os valores possuem um alto grau de abstração, dotados de elasticidade, e deles se deduzem os princípios e as regras jurídicas.

Dessa relação, princípios compartilham com os valores as características de generalidade e abstração, mas com menor intensidade, pois se situam em um espaço compreendido entre os valores e as regras. Nesse ponto, os princípios exibem, em parte, a generalidade e abstração dos valores e a concretude das regras, e quando passam a ingressar no discurso constitucional, representam o primeiro estágio de concretização dos valores, e o processo de legitimação se fará com a intermediação dos princípios “ vazios” da ponderação, razoabilidade, igualdade, transparência, responsabilidade e outros. Nesse sentido, é que se pode entender como o princípio do direito, normatiza valores fundantes do Estado e da sociedade, tornando-se o intermediário entre o princípio da moral, que se expressa na liberdade de autonomia do indivíduo, e o princípio democrático, garantidor da dimensão necessariamente social do ser humano. Os direitos humanos expressam, assim, o núcleo do princípio do direito, que se materializa através da ordem jurídica, garantidora das duas dimensões da pessoa humana.²⁰

A busca pela legitimação e efetivação dos direitos humanos, na tentativa de universalização de uma teoria, atravessa uma estrada que ainda não terminou, mas que ganhou uma nova rota a partir dos movimentos do pós- positivismo e do neo-constitucionalismo, num Estado democrático, quando a teoria constitucional está voltada para construção de uma estrutura normativa jurídica, carregada de princípios fundamentais garantidores de um mínimo ético e moral a serem observados por todos: intérpretes e aplicadores do direito. Nas precisas palavras de Bonavides:

“A unidade da Constituição na melhor doutrina do constitucionalismo contemporâneo só se traduz, compreensivelmente, quando tomada em

sua imprescritível bidimensionalidade, que abrange a forma e o axiológico, a saber, forma e matéria, razão e valor”¹⁶

Assim, o discurso jurídico deixa de ser hermético e se abre, cada vez mais, às questões morais, topograficamente situadas em um núcleo constitucionalizados dos direitos fundamentais, tendo como ferramentas interpretativas as reflexões do moderno intérprete.

Com base nessas afirmativas, significativa parte da doutrina, ao longo das últimas décadas, preocupou-se em teorizar os instrumentos de interpretação objetivando a criação de uma teoria legitimadora dos direitos humanos. Nesse ponto, ganhou relevo a teoria do discurso que na seara do Direito, dentre tantos objetivos almeja justificar boas razões, isso é argumentar em favor da validade jurídica e moral das práticas, normas e instituições positivas, discursivamente voltadas a fundamentar a moral dos enunciados normativos.¹⁷

Ainda sobre a legitimação teórico-discursiva dos direitos humanos, aos olhos dos ensinamentos de Alexy, ensina Garrido que sob forte influência do pensamento kantiano, a construção de uma teorização deve partir de dois princípios estruturais: universalidade e a autonomia de seus titulares, pelos quais todos os homens os têm válidos, erga omnes, que transcendem às fronteiras dos Estados, e que somente no âmbito de um Estado democrático se farão observados. Nessa sede, a teoria do discurso ganha contornos procedimentais de correção prática racional; uma idéia liberal de regras que não se preocupam em definir uma forma concreta de vida, mas algo que seja comum a toda vida humana. Essencialmente dialógica e comunicativa, essa teoria se confrontará com qualquer situação que pretenda minimizar ou restringir as idéias de liberdade, igualdade e universalidade, e sob o manto do princípio democrático busca impor a sua eficácia nas sociedades contemporâneas.

Vale ressaltar, que as questões sobre valores e os fundantes da vida, nessa teoria, se abrem através do diálogo e da argumentação para justificar o procedimento teórico da filosofia e da ética.

No amparo dessas idéias, a legitimação da Constituição só será reconhecida quando consagrar os direitos humanos sob o manto de direitos fundamentais, e observa Garrido, ao

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da Democracia Participativa. São Paulo, 2ª ed : Malheiros, 2003, p.233.

¹⁷ DA SILVA, Alexandre Garrido. Direitos humanos, Constituição e discurso de legitimação: possibilidades e limites da Teoria do Discurso. In: TORRES, Ricardo L. (Org) Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.13,21.

citar Alexy, que diante das abordagens multiculturais dos direitos humanos, a teoria do discurso clama por uma legitimação a uma pretensão universalista, e para tanto a prática social também a de ser universal, com base na argumentação, privilegiando a dimensão dos direitos. Compreende-se dessa forma a importância do diálogo para a teoria do discurso que, ao defender a legitimação de um conjunto limitado de direitos humanos, não renega a segundo plano as idiosincrasias sócias e culturais de cada povo, ao contrário, privilegia-as na tarefa de aguçar a percepção para novas propostas de reconhecimento e compreensão dos direitos humanos¹⁸.

3. Democracia brasileira: novos contornos, nova dimensão e os direitos humanos.

Entendendo a democracia como forma de governo pelo povo, na definição mais clássica, esse significado, mesmo com o passar dos séculos, não sofreu alteração em sua essência. No entanto, conforme preconiza Norberto Bobbio, na passagem da democracia dos gregos à democracia dos modernos, a alteração se deu, não no que diz respeito ao titular do poder político, que sempre será o povo, mas no modo, mais ou menos amplo, de exercer o direito de tomar decisões coletivas.¹⁹

Nesse contexto histórico, a partir do século XVIII, e defendido ao longo dos séculos, surgiram as democracias indiretas ou representativas, caracterizadas pela presença de um sistema representativo da vontade da sociedade, marca da moderna democracia ocidental. Seus alicerces estão fincados no sufrágio universal e na separação das funções de Estado-Poderes-, e nos regimes mais modernos, a pluralidade política e na eleição de candidatos-representantes, escolhidos pelos cidadãos, com mandatos eletivos temporários. A adoção do modelo de democracia representativa implica, necessariamente, na aceitação, por parte dos governantes, da vontade da maioria, por meio dos seus representantes, em lugar da soma de vontades individuais dos detentores do poder.

Norberto Bobbio chama a atenção para as idéias iniciais desta democracia, nascida da

¹⁸ *Ibid.*, p.89.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1990, p.32.

convicção de que os representantes eleitos pelos cidadãos estariam em melhores condições de avaliar quais seriam os interesses gerais da coletividade a serem protegidos, alcançando, assim, os fins nos quais a soberania popular fora predisposta.²⁰

Sob esses aspectos políticos, a história mostra uma vitória gradual do cidadão, num Estado de Direito, pois ao longo dos anos, em sede constitucional, deu-se a consagração positivada dos direitos fundamentais, bem como a igualdade de todos perante a lei e as limitações das prerrogativas dos governantes. É a era da liberdade de pensar, das escolhas políticas, das associações e da fé religiosa, todas consagradas no Texto Fundamental.

Relativamente ao tema, não se pode olvidar o magistério de Paulo Bonavides, que nos apresenta uma nova tendência ou terceira forma de democracia- a semidireta-, na qual se verifica uma aproximação da democracia representativa com a antiga democracia direta.²¹ Nesta terceira forma ou onda, -como aqui preferimos- é possível identificar instrumentos que possibilitam uma maior participação popular, de forma direta, em assuntos de relevo na vida política e administrativa do país, fazendo com que o cidadão não fique cingido apenas a eleger representantes, mas, também, passe a participar ativamente das transformações sociais, sendo chamado a interferir de forma mais direta nas decisões políticas de interesse de todos na sociedade, interferindo nas escolhas públicas.

Em virtude dessas considerações, os modernos estudos de Direito Constitucional vêm apontando a democracia, como um direito fundamental de quarta geração ou de quarta dimensão, e na esfera da normatividade jurídica, passa a ser considerada uma das espécies de direito fundamental do cidadão, como os direitos à informação e o pluralismo, ao lado das demais dimensões do direito fundamental, como a primeira dimensão (direitos individuais), a de segunda (direitos econômicos, sociais e culturais) e a de terceira dimensão, (aqueles voltados à paz, à tecnologia, ao desenvolvimento, ao consumidor, à qualidade de vida e à liberdade de informação).²²

No centro da estruturação das democracias modernas, entendido o regime democrático como um dos direitos fundamentais, deverão os direitos humanos estarem conectados à essa estrutura e de forma global, estarem positivados constitucionalmente, passando a ser definidos como um dos mais importantes pilares da realização do princípio

²⁰ BOBBIO, Noberto. Op. Cit., p.34.

²¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 275.

²² BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p. 278.

democrático, e diante do multiculturalismo ao do reconhecimento do direito à livre associação e à liberdade de expressão, tendo como corolário o princípio da igualdade e o direito à livre participação política e à dignidade da pessoa.

Dessa evolução, não se afastou o Constituinte Originário de 1988, eis que positivou o princípio democrático no caput do artigo 1º e em seu parágrafo único, constitucionalizou a democracia semi-direta, dando Texto um vigoroso impulso na direção de uma cidadania próativa, na medida em que revela esse ideal no núcleo dos Princípios Fundamentais do Estado democrático brasileiro. Nesta vertente, passa-se a entender democracia não mais como simples forma, mas como substância do Estado Democrático de Direito.

É cedo há tempos, que o princípio democrático encontra sua essência nas bases da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde os ideais de liberdade e igualdade firmaram o pensamento de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A partir de então, os Estados que se intitulam Democrático de Direito, forçosamente devem, num ambiente político-democrático, terem uma moldura constitucional que contemple os instrumentos jurídicos que possibilitem a defesa e efetivação dos direitos humanos, não somente no plano internacional, sendo o Estado-Nação seu agente propulsor, mas no plano interno, será o cidadão o principal ator, que no uso de suas prerrogativas como tal, fazer valer que esses direitos sejam reconhecidos e tutelados pelo Estado, face às ações estatais de natureza administrativa e política, a merecer atenção, a possibilidade, em um estágio mais avançado, a efetiva interveniência popular, nas decisões políticas, em espaços públicos democráticos exercendo a cidadania ativa, conforme Bonavides:

O substantivo da democracia é portanto, a participação. Quem diz democracia diz, do mesmo passo, máxima presença de povo no governo, porque, sem participação popular, democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica, é promessa sem arrimo na realidade, sem raiz na história, sem sentido na doutrina, sem conteúdo nas leis.²³

Com efeito, a participação direta do cidadão nas decisões públicas está estreitamente ligada ao conceito de cidadania a ser construído, e na nossa realidade, começa a partir do ponto em que a cidadania passa a ser um dos fundamentos do Estado Brasileiro - art. 1º, II-. Por essa

²³ BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da Democracia Participativa. São Paulo, 2ª ed.: Malheiros, 2003, p.283.

razão, não se pode perder de vista liame dessas questões ao mínimo existencial que, malgrado aleijado de dicção expressa constitucional, integra o conceito de cidadania, na medida de se reconhecer um direito mínimo às condições de existência mínima do cidadão, para que esse possa desenvolver suas potencialidades de liberdade, num Estado regido, dentre outros, pelo princípio da igualdade. Por ter matriz ética, será no campo fértil dos direitos humanos que o mínimo existencial irá encontrar os instrumentos para sua fundamentação.

4. Democracia brasileira semidireta e o orçamento público na defesa dos direitos humanos.

Da participação cidadã e a democracia semidireta.

Atualmente, em quase todos os países, o Estado passou a intervir mais intensamente na vida social. O liberalismo sem limites cedeu lugar a um pós-liberalismo, tornando o Estado mais intervencionista, revelando mudanças de paradigmas; pôs-se em primeiro plano o bem estar social visto como um todo, em contraposição à liberdade individual, não se admitindo mais que a liberdade do Homem passasse a exorbitar esfera limitativa que a vida em sociedade exige, a ponto de ofender o bem estar da ordem social em que se vive. Sem embargo, essas transformações de natureza econômica também influenciaram os regimes políticos, refletidas, sob uma ótica geral, nos direitos sociais e nos direitos do trabalhador, que nas Constituições ditas mais progressistas, formam o bloco significativo das conquistas do cidadão.

Ao lado dessas mudanças de natureza econômica e política, outra se deu em razão dos rumos tomados pela história dos regimes democráticos. Atento a todos esses movimentos, em especial no que toca às ondas democracia, o Constituinte de 1988 não se afastou do compromisso de moldar os instrumentos da democracia semidireta, e a exemplo, no âmbito dos direitos sociais especificou mecanismos que propiciam a participação direta do cidadão, nos debates públicos, podendo vir a influenciar as tomadas das decisões sobre políticas públicas que diretamente afetam a vida social.

Assim, além dos tradicionais mecanismos de participação popular previstos no artigo 14 e parágrafos, - plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, o Texto apresenta as audiências públicas como um importante instrumento capaz de unir as forças da cidadania ativa com as do Estado; assim prevê o art. 29, XII – cooperação das associações

representativas no planejamento municipal; art. 194, parágrafo único, VII – participação da comunidade nas decisões sobre a seguridade social; art. 198, III – participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde; art. 204, II – a participação da população através de organizações representativas na formulação de políticas de assistência social; art. 225, caput – implicitamente impõe à sociedade o dever de atuar para defender e preservar o meio ambiente; e por fim ao Estado legislador, no âmbito da atuação do Poder Legislativo – art. 58, parágrafo 2º, II - adoção nominal pelas comissões do Congresso Nacional, nas matérias de sua competência, de audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Sobre o tema, cabe mencionar que ao longo dos anos, o legislador vem, na vanguarda criando outros instrumentos genuínos de participação, como os que estão previstos no Estatuto da Cidade- lei nº 10.257 de 2001, que são as Conferências - definem os grandes marcos da política urbana, ampliando a participação no âmbito de um Conselho de Política Urbana, as Audiências Públicas- que de forma geral discutem em suas dinâmicas os grandes temas de interesses locais, e as Reuniões Temáticas e regionalizadas, que são grupos menores, de interesse e espaço geográfico delimitado.

Por essas passagens, diferentes espaços públicos foram sendo incrementados para inserir o cidadão diretamente nos debates de questões afeitas aos interesses sociais, e que a cabo, tornam-se eficazes na tutela dos direitos humanos fundamentais.

Não se olvida que as mudanças no constitucionalismo, em sua versão mais moderna, proporcionam a convergência das novas funções do Estado, revelando os paradigmas da política e do Direito contemporâneo; direitos humanos e democracia. Nessa tarefa, urge desvendar as funções estatais que podem ser agrupadas em dois seguimentos: as funções tradicionais do Estado que promovem a governança e justiça pública, e as funções no Estado, aquelas atividades que deverão zelar pelo controle e promoção da justiça, apontadas como novas funções a ser exercidas, no âmbito do aparato estatal, com a participação social, na secular tarefa de se construir um modelo estatal menos rígido e autoritário, e mais próximo ao cidadão. Essa nova visão de Estado funcional advém sem dúvidas da afirmação juspolítica da supremacia dos direitos humanos em sua dupla jornada; tanto estatal constitucionalizada, como extraestatal globalizada, e que sem perder de linha a autoridade estatal, deverá agora se

voltar para justificar de modo perene a legitimidade das ações na realização direta e eficaz dos direitos fundamentais.²⁴

Ensina Moreira Neto, que no ambiente do pósconstitucionalismo, dentre as funções estatais neutrais, assim denomina as de zeladoria e controle na promoção da justiça, na aplicação estatal do Direito, encontram-se à guisa de exemplo, àquelas tipificadas no caput do artigo 70 do Texto fundamental, voltadas ao controle interno e externo das contas públicas, tendo como objeto principal de análise o instrumento jurídico do orçamento público. Com essas novas percepções de Estado, uma nova rota também se abre ao orçamento público, passando a ser compreendido como veículo protetor e garantidor da efetividade dos direitos humanos fundamentas.

O Estado do pós-moderno constitucionalismo emergirá de profundas reformas, e terá como marca a instrumentalidade, a abertura a uma democracia substantiva com a participação popular nas escolhas de como governar, no diálogo, na argumentação e no consenso.²⁵

Com efeito, ao longo dos anos, desde a promulgação da Carta de 1988, os debates acerca do novo constitucionalismo brasileiro em muito influenciaram as mudanças sobre as reais finalidades do orçamento público sob a ótica do direito orçamentário. Alinhadas, decerto, às conquistas democráticas e ao fortalecimento dos direitos humanos, deixou-se lado a visão clássica do orçamento público - como um documento puramente procedimental e processual na alocação das receitas e autorização de despesas públicas - mera peça contábil e financeira- para evoluir na construção de um conceito de Orçamento-Programa, canalizador e viabilizador das ações públicas que expressem a proteção aos direitos humanos num planejamento de governo.

Com a construção de uma teoria do direito orçamentário, ou na feliz definição de Lobo Torres- Teoria da Constituição Orçamentária, abre-se na interpretação à interdisciplinaridade com as Teorias das Constituições Financeira, Econômica, e em especial com a Constituição Social, que, no contraponto com os direitos fundamentais sociais aventar uma eficácia positiva, aproximando-se da ética e da teoria da justiça.³⁰

²⁴ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Poder, Direito e Estado. Direito administrativo em tempos de globalização, Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011. p. 70-76. ³⁰ Ibid., 141.

²⁵ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. 3.ed. v.5. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.9.

Não podendo ser deixado de lado, o princípio da subsidiariedade, reforça a ideia de aproximar orçamento público e participação social, não só no controle da execução, como também na elaboração das propostas, deixando de ser orçamento público um mero documento de contabilidade pública no emprego dos recursos patrimoniais para a realização dos fins visados pelo Estado, de que possuía caráter eminentemente estático, para se tornar mais um instrumento de além de suas funções contábeis e financeiras, abre-se a possibilidade de ser um veículo de participação, na simbiose entre Estado e Sociedade, pelos arranjos participativos deliberativos que, abertos, propiciam aos debates públicos o status de arena para efetivação dos direitos humanos fundamentais.

No encontro desses ideais, pode-se mais uma vez citar Lei 10 257/01,- Estatuto da Cidade -que para execução da política urbana, indica como diretrizes gerais, a gestão democrática por meio da participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos ligados ao desenvolvimento urbano, e para tanto contará como um dos Instrumentos da Política Urbana, a gestão orçamentária participativa (art.2º,II e art.4º,II,f).

5. Conclusão:

O orçamento tradicional ou clássico pretendia apenas a fixação da despesa e a previsão da receita, despreocupado com qualquer espécie de planejamento ou ações do governo. Com o crescimento das obrigações do Estado, o conceito de orçamento evoluiu para um orçamento-programa, -introduzido no Brasil através da Lei 4320/64-, quando passou a ser entendido como um plano de trabalho das ações do governo; um planejamento de seus programas, projetos e atividades. Esse conceito atravessou décadas, mas teve que ser revisto e repensado novamente diante da Carta de 1988, que adotou a democracia semidireta, tendo como um dos seus fundamentos a cidadania ativa. Nesse contexto, a participação popular ganha força e se faz presente nas decisões públicas, por imperativo constitucional, e como já assinalado, após 1988, mecanismos foram criados para viabilizá-la.

No que toca ao orçamento, as diretrizes da Lei do Estatuto da Cidade para uma gestão democrática, fizeram reforçar a experiência do orçamento participativo, que já era realizada no Brasil antes de 1988, mas que ganhou fôlego a partir de então. Participação popular,

discussão pública do orçamento, decisão coletiva de prioridades e controle social são os objetivos desse instrumento participativo.

Elaborado nas arenas públicas deliberativas, as bases políticas devem aliar vontade e programa de governo com planejamento participativo, e quando estruturado implica na reintrodução de elementos de participação, tais como as assembleias regionais, e elementos de delegação, tais como os conselhos, onde conselheiros e delegados são eleitos pelos seus pares cidadãos e ganham representatividade nas ações dentro das atividades do OP, fazendo a combinação dos métodos da tradição com os da democracia participativa, em uma experiência de nível municipal.

Nessa espécie de arena pública, os cidadãos são chamados a participar nos debates das escolhas públicas voltadas à alocação de receita e, de certo modo, a reivindicar a atuação mais eficiente do Poder público na prestação de serviços públicos, que de forma geral, as experiências vêm mostrando que os temas propostos à participação e deliberação - temáticas - estão circunscritos aos direitos sociais e infraestrutura da cidade. Assim, as temáticas refletem as demandas da sociedade por um atuado poder público voltado aos questionamentos mais significativos.

Diante de todos os meios que o Direito proporciona na defesa e na efetividade dos direitos humanos fundamentais, o orçamento deve ser considerado como sendo um deles, pois, visto como uma ferramenta de planejamento do Estado, pode também ser o garantidor dos direitos da liberdade quando assegura as prestações positivas para o mínimo existencial, e de forma geral, os direitos fundamentais, que devem ser garantidos pelos serviços públicos.

Referências Bibliográficas:

BARRETTO, Vicente. Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos. Disponível: www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html acesso em: 10 jan. 2012.

_____. O Fetiche dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: LumenIuris, 2008, p.31.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.25 e 26.

_____. Liberalismo e Democracia. São Paulo: Brasiliense, 1990, p.32.

_____. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo, 2ª ed : Malheiros, 2003, p.283. Op.cit., p. 278.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p.227.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Rio de Janeiro: Coleção Universidade de Bolso, p. 101.

_____. A Paz Perpétua. Um projeto para hoje (org. J. Guinburg). São Paulo: Perspectiva, 2004, p.61.

MAIA, Antônio Cavalcanti. Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia. In: MELLO, Celso D.A., TORRES, Ricardo L. (Orgs) Arquivos de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v.2, p.5.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Poder, Direito e Estado. Direito administrativo em tempos de globalização, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p.70-76.

DA SILVA, Alexandre Garrido. Direitos humanos, Constituição e discurso de legitimação: possibilidades e limites da Teoria do Discurso. In: TORRES, Ricardo L. (Org) Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.13,21.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. 3.ed. v.3. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.72.

_____. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. 3.ed. v.5. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.499